



PROCESSO N.º : 2013004548  
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO  
ASSUNTO : Autoriza o Governador do Estado a criar o Programa  
Cinema Itinerante.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, autorizando a criação do Programa Cinema Itinerante.

Segundo a proposição, o programa tem como finalidade:

- (i) garantir a todos os municípios do Estado o acesso de forma livre e gratuita a cultura e entretenimento;
- (ii) proporcionar a toda população goiana e principalmente aos municípios que não possuem salas de cinema a oportunidade de desfrutar de um programa cultural;
- (iii) exibir filmes nas ruas e nas praças das cidades goianas.

A justificativa informa que a proposição pretende levar a todos os municípios, principalmente aqueles que não possuem salas de cinema, esta forma de lazer tão singular, contribuindo para a formação dos cidadãos, além de melhorar os seus valores e o gosto pela arte cinematográfica. Acrescenta que, devido ao alto custo para implantação da respectiva estrutura, a maioria dos municípios brasileiros não possui salas de cinema para entreter os moradores.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, consoante preceitua o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual, que dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, verbis:

*“Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.*

*§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembléia.” (grifei)*

Por força do art. 112, inc. I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

*“Art. 112 – São vedados:*

*I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”*

Constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 112, inc. I, 110, § 4º).

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Março de 2014.

Deputado CARLOS ANTÔNIO  
Relator